



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.494 - SP (2012/0144801-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : BRUNA G. LOUREIRO DE A. BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DE M B (INTERNADO)
PACIENTE : Y C DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– É entendimento pacificado na Terceira Seção desta Corte Superior que a caracterização da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, independe da apreensão e perícia da arma, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização na prática do delito.

– No caso dos autos, restou demonstrado o emprego de arma de fogo através da palavra da vítima, não havendo falar, portanto, em afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

– O ato infracional equivalente ao crime de roubo com emprego de arma de fogo autoriza a fixação da medida de internação, pois cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do art. 122, inciso I, do ECA. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.494 - SP (2012/0144801-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : BRUNA G. LOUREIRO DE A. BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DE M B (INTERNADO)
PACIENTE : Y C DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de E DE M B e Y C DA S, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que aos pacientes foi aplicada medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (fls. 77/81).

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo em aresto assim ementado:

APELAÇÃO - Ato infracional equiparado a roubo duplamente majorado - Procedência da representação escorada nas oitivas das vítimas, narrativas dos policiais e confissões dos menores - Sobejamente comprovado o emprego de arma de fogo, em face das declarações das vítimas - Cabimento da medida socioeducativa de internação. Recurso a que se nega provimento.

Conforme entendimento pacífico, desnecessária a apreensão e a realização de exame na arma de fogo para incidir a majoração no delito de roubo. A gravidade objetiva do ato infracional correspondente ao roubo majorado com emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, cotejada com as condições pessoais desfavoráveis dos adolescentes em conflito com a lei, autorizam a aplicação excepcional da medida socioeducativa de internação, enquanto instrumento necessário e adequado às ressocializações almejadas (fls. 90).

No presente *writ*, sustenta a impetrante que a apreensão da arma, bem como sua perícia, são imprescindíveis para a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, requerendo a exclusão da referida majorante ante a ausência de apreensão e perícia do artefato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda que os pacientes são primários, com bons antecedentes e sem compromisso com a criminalidade, sendo inadmissível, *in casu*, a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 144).

Prestadas informações (fls. 155/240), o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 243/247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.494 - SP (2012/0144801-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ante a ausência de apreensão e perícia da arma. Requer, ainda, a aplicação de medida socioeducativa mais branda aos pacientes.

Ao proferir sentença, o Juiz de primeiro grau consignou que:

A vítima Paloma Alves Ferreira, também ouvida na audiência de continuação (fls. 62), afirmou que "os fatos aconteceram na forma como descrita na representação. Quando estavam paradas em um semáforo, dentro do veículo foram abordadas por 03 indivíduos que anunciaram o assalto e exigiram a entrega do automóvel. A declarante saiu pela porta do passageiro e sua genitora pela do motorista.

Assim que puderam começaram a correr e foram perseguidas pelos meliantes. Eles alcançaram a declarante e sua mãe e as revistaram. Eles ameaçavam atirar e somente não o fizeram porque sua mãe jogou as chaves do carro no chão. Acredita que horas depois da subtração do veículo, ele foi localizado pela polícia. Na delegacia de polícia, fez um reconhecimento dos dois indivíduos apreendidos como sendo dois dos três assaltantes.

Somente os dois apreendidos é que foram exibidos na delegacia. No momento do assalto estava escuro. Viu que o objeto utilizado era uma arma".

Observe-se que as vítimas reconheceram satisfatoriamente os adolescentes na audiência de continuação como participantes do assalto, confirmando o reconhecimento extrajudicial operado às fls. 19.

A palavra da vítima em delitos patrimoniais é de suma importância, pois o seu único interesse é apontar o verdadeiro responsável pela conduta criminosa.

Os policiais militares Claudinei Lima Ribeiro e Marcos Cardoso dos Santos, ouvidos apenas na fase extrajudicial (fls. 12113), foram coerentes e uníssonos. Relataram que estavam em patrulhamento de rotina quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avistaram um veículo sendo conduzido por um adolescente e ocupado por mais dois rapazes e decidiram fazer uma abordagem. Contaram que o condutor não obedeceu a ordem de parada e tentou empreender fuga. Disseram que conseguiram fazer a abordagem cerca de 500 metros adiante, mas o terceiro indivíduo conseguiu se evadir sem ser identificado. Afirmaram que, indagados sobre a origem do veículo, os adolescentes confessaram extraoficialmente que haviam acabado de roubá-lo. Acrescentaram, ainda, que as vítimas fizeram um reconhecimento seguro dos representados na delegacia de polícia.

[...].

Passo a aplicar a medida socioeducativa.

O ato infracional é de suma gravidade, já que praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.

A falta de laudo da arma utilizada na empreitada não impede o reconhecimento da circunstância que não tem grande relevância para fins de definição da medida socioeducativa, já que para isso também se leva em conta, além da gravidade da conduta, mas principalmente as necessidades do processo socializador.

Aliás, sobre o tema, a Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça editou a Súmula 86: "Em se tratando de ato infracional equiparado a crime contra o patrimônio, a ausência de exames e laudos técnicos sobre armas não prejudica o reconhecimento da materialidade do ilícito se outros elementos de prova puderem atesta-la".

Os relatórios técnicos indicam que Yuri "necessita de imposição de limites e deveres" (fls. 43) e não conta com respaldo familiar adequado, o núcleo familiar é composta pela genitora e dois irmãos com envolvimento no tráfico ilegal de drogas (fia. 44); quanto a Ezequiel observa que possui "senso crítico incipiente" (fia. 50), bem como aponta que "até mesmo por sua natural imaturidade, possível empolgação com o universo infracional o qual estava começando a envolver-se, bastante vinculado com amizades de conduta duvidosa, chamou-nos a atenção por suas convicções, na maioria equivocadas sobre oposição a um direcionamento construtivo" (fia. 5 1/52).

Embora primários, os adolescentes não relutaram em ingressar na vida delinquencial, praticando um roubo duplamente agravado, cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que revela suas personalidades voltadas para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder.

Desta feita, a imposição da medida socioeducativa da internação é o melhor meio para que os adolescentes possam compreender a gravidade dos atos praticados e receber os encaminhamentos necessários a uma efetiva socialização (fls. 78/81).

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou:

Quanto ao mérito, apesar de não haver irresignação defensiva a respeito das autorias e materialidade, cumpre ressaltar que ambas foram sobejamente demonstradas.

A materialidade está estampada pelo boletim de ocorrência (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/10) e pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fis. 17/18).

As autorias estão comprovadas, face as confissões dos menores que foram corroboradas pelas declarações e reconhecimentos das vítimas e dos Policiais militares.

É bem verdade que, apesar dos adolescentes terem confessado o delito, afirmaram não terem utilizado arma de fogo no momento dos fatos. Disseram que o instrumento utilizado era um simulacro de arma de fogo feito de madeira e fita isolante.

Ocorre que, suas versões estão divorciadas com o robusto conjunto probatório produzido.

As vítimas apresentaram declarações coerentes e harmônicas. Afirmaram que os apelantes estavam armados e bateram com esse instrumento no vidro do veículo.

É importante ressaltar que a palavra da vítima em delitos patrimoniais é de suma importância, pois seu interesse é apenas apontar os responsáveis pela conduta criminosa.

Assim, diferentemente da tese defensiva, não há qualquer necessidade da apreensão, bem como exame da arma de fogo, face às palavras firmes e seguras das ofendidas.

[...].

Em relação à medida socioeducativa de internação, o magistrado a quo agiu mais uma vez com o costumeiro acerto.

A gravidade do ato infracional integra expressamente as diretrizes fixadas pelo § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto critério balizador de adequação da medida socioeducativa aplicável, entre as abstratamente previstas pelo sistema, em cotejo com as circunstâncias da dinâmica da prática infracional e a capacidade dos adolescentes para cumprimento da medida.

Ora, o envolvimento dos apelantes na prática de ato infracional correspondente ao crime de roubo duplamente majorado justifica, para além de qualquer dúvida, a aplicação da medida socioeducativa de internação, com fundamento no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda quando considerada a excepcionalidade da medida extrema.

Isso porque se trata de conduta a expressar inexorável ruptura dos freios inibitórios, permitindo entrever ousadia e periculosidade inequívoca. Demanda, bem por isso, pronta e eficaz resposta estatal.

Além da extrema gravidade do delito em testilha, as condições pessoais dos adolescentes são desfavoráveis.

Impõem-se mencionar, que o relatório técnico inicial (fls. 41/47) atestou que o adolescente Yuri não estuda e não tem respaldo familiar adequado, contando, inclusive, com dois irmãos envolvidos no tráfico ilícito de entorpecentes, circunstâncias que facilitam, ainda mais, as práticas de atos infracionais.

Quanto ao apelante Ezequiel, o seu relatório técnico inicial concluiu que possui "senso crítico incipiente" bem como imaturidade e possível empolgação com o universo infracional. Mencionou, também, possuir amizades de conduta duvidosa.

E não é só, os apelantes tiveram participação preponderante no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento delituoso. No momento dos fatos, abordaram as vítimas e disseram "sai do veículo se não eu atiro e te mato", fato que evidencia não terem sensibilidade com a vida humana.

Assim, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas que rodeiam o ato infracional em testilha, a medida socioeducativa de internação é a mais adequada ao caso concreto.

Atente-se ainda que, a medida imposta não é pena e oportunizará aos adolescentes experimentarem a necessária orientação pedagógica de pessoas especializadas de maneira a viabilizar suas ressocializações, notadamente pela consideração dos benefícios decorrentes do pronto afastamento da evidente nociva influência das ruas na qual a oportunidade delitual se faz presente (fls. 91/94).

Inicialmente, no tocante ao reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo, é entendimento pacificado na Terceira Seção desta Corte Superior que a caracterização da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, independe da apreensão e perícia da arma, quando existirem nos autos outros elementos probatórios que levem a concluir pela sua efetiva utilização na prática do delito. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INTERNAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE NA ESPÉCIE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.

2. Assim, não se presta o writ a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesta ilegalidade.

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a prática de ato infracional com emprego de violência ou grave ameaça justifica a imposição da medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA.

4. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito.

5. Hipótese em que o paciente, com a ajuda de outro agente, abordou a vítima, ameaçando-a com arma de fogo e retirando-lhe seu veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constrangimento ilegal que não se evidenciou na espécie.

6. *Writ não conhecido* (HC 228.354/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 14/05/2013).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO. PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.*

2. *As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.*

3. ***A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora.***

4. *Na espécie, verifica-se que o adolescente foi inserido na medida de liberdade assistida, assim, esvaído o objeto do mandamus nesse ponto.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 248.499/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/04/2013).

Assim, no caso dos autos, restou demonstrado o emprego de arma de fogo através da palavra da vítima, não havendo falar, portanto, em afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Noutro ponto, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

In casu, conforme verificado, a medida socioeducativa de internação foi corretamente aplicada, levando-se em conta que os pacientes praticaram crime de roubo, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, sendo imperiosa a aplicação da medida em meio fechado nos termos do art. 122, I, do ECA por se tratar de crime cuja violência e grave ameaça estão presentes, inclusive como elementar do tipo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. As medidas socioeducativas são aplicadas levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional, bem como as condições pessoais do menor infrator, em atendimento à finalidade precípua da Lei n. 8.069/1990, que é conferir proteção integral à criança e ao adolescente. In casu, dada a natureza da infração (roubo com concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo) e as condições pessoais do adolescente, adequada a medida de internação.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 275.408/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/10/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inocorrente na espécie.

3. A medida de internação é cabível quando o menor pratica ato infracional análogo ao roubo em concurso de agentes e mediante o emprego de arma de fogo, em razão do disposto no inciso I do art.

122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 271.428/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/08/2013).

Portanto, a medida de internação foi imposta aos pacientes em perfeito acordo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso, não cabendo sua modificação nesta via.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0144801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 248.494 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 133121820118260015 20120000262691

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA G. LOUREIRO DE A. BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DE M B (INTERNADO)
PACIENTE : Y C DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.